



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

DECISÃO RECURSO - AUTORIDADE SUPERIOR

TOMADA DE PREÇOS 003/2023

Processo nº 5577/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma e ampliação do imóvel situado à Rua Guiana/Rua Paraná - Jardim Nautilus para implantação do CRAS Jardim Nautilus

DA ANÁLISE

Conforme os autos do processo: A empresa **MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA**, interpôs o recurso administrativo, manifestado na fase de análise de Documentos de Habilitação, tempestivamente, em face a sua inabilitação no certame do dia 25/05/2023, pela não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante, exigido no item 6.6.1. letra 'h' do Edital.

A recorrente argumenta que o Edital não solicitava o atestado técnico Operacional, porém fica claro que o licitante não fez leitura completa do Edital ou não atentou para as definições que diferenciam os Atestados Técnico Profissionais dos Atestados Técnico Operacionais.

A Comissão de Licitações elucida sobre tais definições, sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, rege que: "o certame deve obedecer todos os itens e exigências do Edital". E lembra que, o Princípio da Igualdade estabelece que todos os licitantes devem ser tratados da mesma forma, sem que haja qualquer desigualdade no julgamento da Comissão.

Atenta ainda, que houve total publicidade do Edital e que não houve qualquer questionamento, impugnação ou pedido de esclarecimento no prazo estipulado. Que o Edital estava claro a todos licitantes participantes do Certame."

Em reanálise aos documentos confirmamos que não consta nos autos do processo o Atestado de Capacidade Técnico Operacional, em nome da licitante exigido no Edital.

Portanto, a **decisão da Comissão de Licitações** se baseia na Legislação vigente e nos itens do edital, onde deixa claro que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo. E lembra que não houve qualquer registro de Impugnação ou esclarecimento sobre o mesmo.

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, façam leitura e cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório.

DA DECISÃO

A Autoridade Superior, portanto **RATIFICA**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, mantendo irreformável pelos seus próprios fundamentos, a **DECISÃO** da Comissão de Licitações, considerando a recorrente **INABILITADA** e aproveita para solicitar a convocação para retomada e continuidade da Sessão da Tomada de Preços 003/2023.

Cabo Frio, 13 de junho de 2023.

Maria Adelaide M. de Souza
Secretária Municipal de Assistência Social.

Nilza Miquelotti
Secretária de Assistência Social
Portaria 1075/2021